



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI**  
**1ª VARA DO JÚRI**  
**AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1505280-32.2024.8.26.0002**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2159750/2024 - 27º D.P. IBIRAPUERA, 32150727 - 27º D.P. IBIRAPUERA, 2159750 - 27º D.P. IBIRAPUERA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **NATALIA FABIANA DE FREITAS ANTONIO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO CARLOS PONTES DE SOUZA**

Vistos.

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NATALIA FABIANA DE FREITAS ANTONIO, narrando que no dia 3 de junho de 2024, no período compreendido entre 10 horas e 13 horas e 30 minutos, nas dependências do estabelecimento comercial denominado “Studio Natalia Becker”, situada na rua ----, nº ----, ---, nesta Capital, a Ré, assumindo o risco de produzir o resultado morte e agindo por motivo torpe, matou Henrique da Silva Chagas, aplicando a substância química denominada fenol em seu rosto, provocando-lhe as graves lesões corporais descritas no laudo de exame necroscópico de fls. 221/227, que foram a causa de sua morte. Requer, ao final, a pronúncia da Ré como incurso no crime do artigo 121, § 2º, inciso I, na forma do artigo 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal.

Decisão recebendo a denúncia no dia 05/09/2024, como se vê de fls. 386/388.

Devidamente citada, a Ré apresentou sua resposta à acusação às fls. 433/439.

Audiência de instrução e julgamento encerrada no dia 09/03/2026, em que foram ouvidas as testemunhas, e ao final oportunizado o interrogatório da Ré.

Alegaões finais oferecidas por escrito às fls. 765/774 (MP), fls. 760/764 e fls. 790 (assistente de acusação) e fls. 791/796 (Defesa).

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Isso porque, a tese de nulidade aventada pela defesa já foi rechaçada anteriormente, diante da preclusão da prova indeferida, bem como da impertinência de sua produção.

Trata-se de caso de desclassificação, nos termos do artigo 419 do CPP, *in verbis*: “Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI**  
**1ª VARA DO JÚRI**  
**AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1505280-32.2024.8.26.0002 - lauda 1

*remeterá os autos ao juiz que o seja”.*

Na primeira fase do rito do Tribunal do Júri, para além da certeza da materialidade e indícios suficientes da autoria, cabe ao Juiz Presidente a análise do elemento subjetivo do acusado no agir.

Do contrário, não haveria sentido na previsão legal (artigo 419 do CPP) da desclassificação própria, na primeira fase.

Nesse sentido, a jurisprudência tranquila do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) No art. 419 do Código de Processo Penal está implícito que não bastam as provas e indícios de crime contra a vida e sua autoria para que o julgamento seja remetido para o Tribunal do Júri. Do contrário, todos os crimes contra a vida, evidenciadas materialidade e autoria, independentemente da forma dolosa, deveriam ser remetidos ao tribunal popular, competindo a este e só a este, pois, eventual desclassificação para a forma culposa. 9. **O princípio "in dubio pro societate" deve prevalecer apenas em relação à materialidade e autoria; não, ao elemento subjetivo. Em relação a este, o juiz singular deve sopesar as provas e circunstâncias e decidir; fundamentadamente, quanto à hipótese de desclassificação para a forma culposa, caso dos autos.** 10. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 8/11/2023.) **(GRIFEI)**.

Pelos depoimentos colhidos em instrução judicial, não restou sequer minimamente claro o *animus necandi* da Ré. Não havendo dolo de matar por parte da acusada, o caso é de desclassificação para crime não doloso contra a vida.

Friso, por primeiro, que a imputação atribuída à acusada é de dolo eventual, logo, me restringirei a afastar essa tese, sem mencionar o dolo direto, uma vez que este não faz parte da denúncia neste processo.

Pois bem.

O ordenamento jurídico brasileiro, quando da análise do elemento subjetivo do agente, adota a teoria do consentimento ou da assunção aprovadora do risco. De acordo com essa teoria, age dolosamente o agente que representa o resultado como possível e o aprova internamente, em sua perspectiva, e mesmo assim mantém a conduta inalterada.

No caso em tela, resta absolutamente evidente que NÃO houve assunção (dolo eventual) pela parte Ré, com o resultado morte da vítima, seja porque não manifestou qualquer atitude positiva psíquica em relação ao evento, seja porque não agiu de forma resignada diante do resultado. Pelo contrário, todas as testemunhas que estavam presentes na data e local dos fatos afirmaram que a Ré agiu imediatamente para tentar impedir que o resultado morte se efetivasse, o que, infelizmente, não foi possível.

O agir doloso de alguém, para fins técnico-penais, deve vislumbrar que o agente reconhece o perigo concreto de sua representação e decide pela possível lesão do bem jurídico, assentindo-o.

Nem mesmo a teoria da indiferença consegue atribuir dolo à atitude da acusada. Isso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI**  
**1ª VARA DO JÚRI**  
**AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1505280-32.2024.8.26.0002 - lauda 2

porque, nesses casos, age dolosamente o autor que faz psicologicamente um juízo de probabilidade positivo do resultado da ação, ou ainda, quando o agente atribui um determinado grau de probabilidade de produção (Dolo como compromisso cognitivo).

Inúmeras testemunhas, e até mesmo prova documental, demonstraram nesses autos que a autora tinha plena representação de que sua atitude não produziria qualquer resultado morte, jamais anuindo com a fatalidade ocorrida. A Ré realizou um sem-número de procedimentos idênticos, em diversos pacientes, e não há relatos de falhas ou erros de sua parte. Essa constatação não a torna automaticamente habilitada para realizar os atos, tão somente pela sua experiência, mas a partir do momento em que fazia desse ofício seu sustento e sua subsistência, demonstra que matar uma pessoa (art. 121 do CP), jamais foi algo representado, cogitado, anuído ou querido direta ou indiretamente.

Em suma, o conhecimento da probabilidade do resultado morte, por parte da acusada, era absolutamente inalcançável, razão pela qual não se pode, por qualquer aspecto admitir que ela teve uma conduta dolosa diante da vítima.

Por sua vez, a culpa, na modalidade imperícia, é amplamente visualizável nessas condutas. Isso porque, nas palavras de BITENCOURT: “imperícia é a falta de capacidade, de aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de arte, profissão ou ofício”.

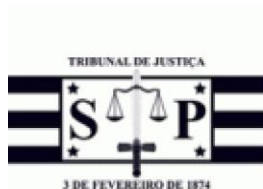
O caso é, portanto, de se excluir o dolo da ré. Não havendo comprovação de crime doloso contra a vida, ainda que minimamente, o caso é de remeter o processo para o juiz singular, para lá apurar o tipo específico em que a acusada deve ser enquadrada.

Ante o exposto, REMETAM-SE OS AUTOS À LIVRE DISTRIBUIÇÃO das Varas Criminais Comuns desta Comarca.

No tocante às eventuais medidas cautelares pendentes contra a Ré, cabe ao MM. Juiz competente a decisão de decretação ou revogação, nos termos do artigo 419, § único do CPP, *in verbis*: “Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso”.

São Paulo, 17 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI**  
**1ª VARA DO JÚRI**  
**AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1505280-32.2024.8.26.0002 - lauda 3